
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 de São João de Meriti

SOLID AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.177.887/0001-00, com sede na Avenida Almeida Garret, nº 34, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.231-160, por intermédio de seu representante legal, Sr. Alexandre da Natividade Pereira, com base no item 9 do Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 da Prefeitura de São João de Meriti. vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da **PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI**, em razão de irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, que comprometeram a lisura do certame, os princípios da isonomia, moralidade e vinculação ao edital, requerendo as providências cabíveis, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São João de Meriti promoveu o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, cujo objeto é: *“Contratação de empresa especializada para coleta e transporte até o local de destinação final de RSD, incluindo Operação de Transbordo, Coleta de Resíduos Recicláveis e operação de Ecoponto e Coleta, Trituração e Beneficiamento de RCD no município de São João de Meriti, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*, vide item 1.1 do Edital.

Ocorre que a documentação fornecida pela Prefeitura para a elaboração das propostas é insuficiente e contém diversos equívocos, principalmente no tocante à planilha orçamentária divulgada no portal da transparência da Prefeitura, o que impede a ora impugnante de apresentar uma proposta efetiva e válida a fim de concorrer na licitação.

Neste giro, consoante será demonstrado a seguir, é imprescindível que a presente impugnação ao Edital seja recebida com base no item 9.1 do certame e apreciada pela Prefeitura para sanar os vícios apontados e, consequentemente, viabilizar a participação plena dos concorrentes.

II - DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA SOLID AMBIENTAL S/A

Como cediço, de acordo com o item 9.1 do Edital, **qualquer pessoa pode impugnar** e solicitar esclarecimentos ao Edital, desde que o pedido seja realizado em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

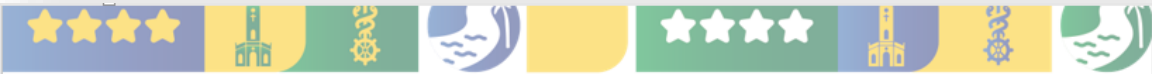
9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou pedir esclarecimento deste Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do site eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, mediante confirmação de recebimento.

Portanto, dúvidas não restam acerca do cabimento da presente impugnação e da legitimidade da SOLID AMBIENTAL S/A.

Sobre a tempestividade, o próprio Edital deixa claro que a abertura do certame é no dia **28/04/2025**, data do início da disputa e do encerramento do envio das propostas, de forma que resta evidente que a impugnação apresentada na presente data, **16/04/2025**, é **tempestiva**.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.

CONTRATANTE:
Prefeitura Municipal de São João de Meriti

OBJETO:
Contratação de empresa especializada para coleta e transporte até o local de destinação final de RSD, incluindo Operação de Transbordo, Coleta de Resíduos Recicláveis e operação de Eco ponto e Coleta, Trituração e Beneficiamento de RCD no município de São João de Meriti, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e na planilha orçamentária, conforme descrito nos anexos do referido TR, da presente contratação, em todo o município de São João de Meriti/RJ.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:
R\$ 47.861.932,98 (quarenta e sete milhões e oitocentos e sessenta e um mil e novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA:
Início de Recebimento das Propostas: 04/04/2025 16:00 h
Fim de Recebimento das Propostas: 28/04/2025 10:00 h
Início da Disputa: 28/04/2025 11:00h

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
Menor preço global

MODO DE DISPUTA:
Aberto

EXCLUSIVO ME E EPP:
Não

Desta forma, não se vislumbram óbices ao recebimento desta impugnação pela Prefeitura Municipal de São João de Meriti.

III - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III. I - DOS ERROS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DIVULGADA COMO ANEXO DO EDITAL

A planilha orçamentária contém diversos equívocos, especialmente no que diz respeito aos valores da composição de equipamentos envolvidos na prestação dos serviços pretendidos.

Assim, pede-se a vênha de apontar, individualmente, quais os equívocos encontrados por esta impugnante e que impedem a análise efetiva dos valores envolvidos na licitação e, conseqüentemente, inviabilizam a apresentação de uma proposta adequada.

Ao analisar a planilha municipal, foi verificado que na composição de custo dos equipamentos, a estimativa em horas das composições abaixo, foram erroneamente calculadas, conforme segue:

PRIMEIRO EQUÍVOCO:

Análise referente a Composição Britador:

COMPOSIÇÃO -BRITADOR					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	HORAS	\$/ UNIT	TOTAL
19.011.0013-2	Conjunto movel de britagem,de circuito fechado, capacidade de 80t/h de producao de agregados, peso para transporte de 45t, composto de: tremonha e alimentador, britador de mandibulas primario, britador conico secundario, peneira vibratoria, transportador de correia centrifugo, calha vibratoria, gerador e operador	H	17,38	#REF!	#REF!
19.011.0013-4	Conjunto movel de britagem,de circuito fechado, capacidade de 80t/h de producao de agregados, peso para transporte de 45t, composto de: tremonha e alimentador, britador de mandibulas primario, britador conico secundario, peneira vibratoria, transportador de correia centrifugo, calha vibratoria, gerador e operador	H	173,20	#REF!	#REF!
19.011.0013-BRIT	BRITADOR	MENSAL		#REF!	

Estimativa em horas do equipamento calculado erroneamente com base na quantidade de toneladas geradas e não pelas horas efetivamente trabalhadas e inversão das horas, **Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo** (nos itens descritivos corresponde ao nono

algarismo, representado pelo dígito 2) e **Ci-Aluguel improdutivo com motor parado** (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4), conforme descrito no catálogo de referência EMOP.

CÁLCULO ADOTADO (ERRONEAMENTE)

Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 2)

$(1.350,90t / 80t/h = 17,38 \text{ horas})$

Ci-Aluguel improdutivo com motor parado, (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4)

$(26 \text{ dias} \times 7,33 \text{ horas/dia} \times 1 \text{ turno} - 17,38h = 173,20 \text{ horas})$

CÁLCULO CORRETO DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO DO CATÁLOGO DE REFERÊNCIA EMOP

Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 2)

$(26 \text{ dias} \times 7,33 \text{ horas/dia} \times 1 \text{ turno} \times 75\% = 142,94 \text{ horas})$

Ci-Aluguel improdutivo com motor parado, (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4)

$(26 \text{ dias} \times 7,33 \text{ horas/dia} \times 1 \text{ turno} \times 25\% = 47,65 \text{ horas})$

Como se pode observar, não se pode concordar com a proporcionalidade das horas distribuídas entre aluguel produtivo e o improdutivo, pois de acordo com os padrões da EMOP, a proporção correta é inversa àquela apresentada pela municipalidade, devendo considerar 75% ao aluguel produtivo (CP), cod. 19.001.0013-2, e 25% para o improdutivo (CI), cod. 19.011.0013-4.

SEGUNDO EQUÍVOCO:

Análise referente a Composição - Pick Up - Turno Duplo:

COMPOSIÇÃO -PICK-UP - TURNO DUPLO					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	HORAS	\$/ UNIT	TOTAL
19.004.0110-2	Camioneta tipo pick-up, com cabine simples e cacamba, tipo leve, motor bicomcombustível (gasolina e álcool) de 1,6 litros, exclusive motorista	H	95,29	#REF!	#REF!
19.004.0110-4	Camioneta tipo pick-up, com cabine simples e cacamba, tipo leve, motor bicomcombustível (gasolina e álcool) de 1,6 litros, exclusive motorista	H	285,87	#REF!	#REF!
19.004.0110-4	PICK-UP - EXCLUSIVE MOTORISTA	MENSAL		#REF!	

Neste caso houve uma inversão das horas, **Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo** (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 2) e **Ci-Aluguel improdutivo com motor parado** (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4), conforme descrito no catálogo de referência EMOP.

CÁLCULO ADOTADO (ERRONEAMENTE) - Inversão indevida do Cp pelo Ci nos índices

Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 2)

(26 dias x 7,33 horas/dia x 2 turnos x 25% = **95,29 horas**)

Ci-Aluguel improdutivo com motor parado, (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4)

(26 dias x 7,33 horas/dia x 2 turnos x 75% = **285,87 horas**)

***CÁLCULO CORRETO DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO DO CATÁLOGO DE
REFERÊNCIA EMOP:¹***

Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 2)
(26 dias x 7,33 horas/dia x 2 turnos x 75% = **285,87 horas**)

Ci-Aluguel improdutivo com motor parado, (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4)
(26 dias x 7,33 horas/dia x 2 turnos x 25% = **95,29 horas**)

TERCEIRO EQUÍVOCO:

Análise referente a Composição - Carro de Passeio 05 (cinco) Passageiros, Turno Simples.

COMPOSIÇÃO - CARRO DE PASSEIO 5 PASSAGEIROS - TURNO SIMPLES					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	HORAS	\$/ UNIT	TOTAL
19.004.0045-2	Veículo de passeio, 5 passageiros, motor bicomcombustível (gasolina e álcool) de 1.0 litro, exclusive motorista	H	47,65	#REF!	#REF!
19.004.0045-4	Veículo de passeio, 5 passageiros, motor bicomcombustível (gasolina e álcool) de 1.0 litro, exclusive motorista	H	142,93	#REF!	#REF!
19.004.0045-1	VEÍCULO DE PASSEIO - EXCLUSIVE MOTORISTA	MENSAL		#REF!	

Novamente uma inversão das horas, **Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo** (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 2) e **Ci-Aluguel improdutivo com motor parado** (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4), conforme descrito no catálogo de referência EMOP.

¹ Fonte: Categoria 19 (Catálogo de referências EMOP). Aluguel de equipamentos.

CÁLCULO ADOTADO (ERRONEAMENTE) - Inversão indevida do Cp pelo Ci nos índices

Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito **2**)

(26 dias x 7,33 horas/dia x 1 turno x 25% = **47,65 horas**)

Ci-Aluguel improdutivo com motor parado, (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito **4**)

(26 dias x 7,33 horas/dia x 1 turno x 75% = **142,94 horas**)

CÁLCULO CORRETO DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO DO CATÁLOGO DE REFERÊNCIA EMOP:

Cp-Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito **2**)

(26 dias x 7,33 horas/dia x 1 turno x 75% = **142,94 horas**)

Ci-Aluguel improdutivo com motor parado, (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito **4**)

(26 dias x 7,33 horas/dia x 1 turno x 25% = **47,65 horas**)

De acordo com as referências EMOP, categoria 19, no que diz respeito a aluguel de equipamentos, faz-se oportuno fazer as seguintes apontamentos: a) para cada equipamento, dependendo de

suas características, são dados dois ou três alugueis - Cp,² Cf³ e Ci;⁴ b) nos orçamentos e contratos podem figurar os dois custos, o Cp e Ci, ainda que existam os três alugueis; c) não estão incluídos nos custos quaisquer parcelas para despesas de transporte ou instalação dos equipamentos no canteiro de obras; e d) no final da categoria, deve-se listar os valores mensais de cada veículo.

Como se percebe ao analisar os equívocos acima apontados, resta inviável para a ora impugnante, que pretende concorrer no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 de São João de Meriti, apresentar uma proposta efetiva e adequada.

É imprescindível que a Prefeitura de São João de Meriti analise as questões trazidas à baila e proceda com as adequações necessárias para garantir a lisura do Edital, bem como o efetivo respeito aos princípios da livre concorrência e isonomia.

III. 2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

O item 3.6.11.1 do edital veda a participação de empresas consorciadas. Considerando a alta complexidade do objeto licitado, que envolve inovações significativas na área de Limpeza Urbana, tal restrição é indevida e compromete a competitividade do certame.

A questão da permissão ou não para a formação de consórcios está diretamente relacionada à natureza e complexidade do objeto a ser contratado. Para serviços simples, que podem ser executados por uma única empresa, a proibição de consórcios é válida, pois facilita a participação de um maior número de concorrentes. Porém, em serviços de alta complexidade, que demandam a combinação de especialidades distintas, a participação de consórcios é não apenas adequada, mas necessária, pois ela amplia as possibilidades de oferta e, conseqüentemente, o número de licitantes.

² Aluguel produtivo, correspondente ao período de funcionamento efetivo (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 2);

³ Aluguel improdutivo com motor funcionando, correspondendo ao período em que a parte operatriz do equipamento não funciona (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 3);

⁴ Aluguel improdutivo com motor parado (nos itens descritivos corresponde ao nono algarismo, representado pelo dígito 4).

Neste contexto, o Tribunal de Contas da União reforça que, quando a legislação permite a formação de consórcios, seu objetivo é justamente permitir a agregação das capacidades operacionais das empresas participantes, promovendo maior competitividade no processo licitatório, vide o Acórdão 2.999/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo.

Nesse sentido, destacam-se ainda os enunciados:

Enunciado:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, **contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 1094/2004 - Plenário. Data da sessão: 04/08/2004. Rel. Augusto Sherman).

Enunciado:

A decisão de vedar a participação de consórcio em licitação de obra pública insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. Tal opção, **contudo, demanda a explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas que a respaldem.** (Acórdão 2831/2012 - Plenário. Data da Sessão: 17/10/2012. Rel. Ana Arraes).

Como cediço, o certame em questão abrange múltiplos serviços, como:

- a) Coleta e transporte até o local de destinação final de RSD (resíduos sólidos domiciliares);
- b) Operação de transbordo;
- c) Coleta de resíduos recicláveis;
- d) Operação de ecoponto;
- e) Coleta de RCD (resíduos de construção e demolição);
- f) Trituração e beneficiamento de RCD (resíduos de construção e demolição).

Esses serviços, especialmente a coleta de resíduos recicláveis, a operação de ecoponto e o beneficiamento de RCD, inserem-se em um contexto de sustentabilidade e demandam competências

técnicas especializadas. Sua inclusão na rotina de serviços de limpeza urbana representa uma inovação recente nos municípios brasileiros, conforme descrito no item 2.1 do Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Portanto, a vedação infundada à participação de consórcios fere o princípio da competitividade, contradizendo inclusive a própria caracterização do objeto do edital como de alta complexidade. Este entendimento é também corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, como abaixo se evidencia:

“O corpo instrutivo, após análise, diante da diversidade dos serviços que compõem o objeto do certame, considerou as justificativas insuficientes, asseverando que, no mercado de prestação de serviços de limpeza urbana, as empresas costumam se especializar em determinado ramo de atuação, como é o caso, por exemplo, de empresas que apenas realizam os serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde e, por tal razão, **a vedação à participação de consórcios, no presente caso, resultaria em prejuízo à competitividade.** (...)

Conforme remansoso entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União no que tange à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, em que pese realmente situar-se no âmbito da discricionariedade do Administrador Público, ex vi do artigo 33 da Lei Federal n. 8.666/93, **os motivos que fundamentam a escolha devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório e/ou no instrumento convocatório, o que não foi cumprido pelo jurisdicionado.**

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, é possível concluir que, no presente caso, não foram apresentadas justificativas aptas a embasar a vedação da participação de consórcios, **razão pela qual concordo com a instrução técnica no sentido de que, no presente caso, a restrição prejudicará o caráter competitivo do certame e, portanto, o item 7.6 do edital deve ser alterado para que passe a autorizar a participação de empresas consorciadas, cabendo destacar a informação obtida nos autos da Representação TCE/RJ n. 207.682-9/22 de que atualmente os serviços vêm sendo prestados por duas empresas em regime de consórcio**” (Processo TCE-RJ n. 207.365-3/2022 - Plenário. Julgado em 19/09/2022).

A vedação à participação de empresas consorciadas no certame licitatório, previsto no item 3.6.11.1 do edital, ao restringir a possibilidade de competição, contraria diretamente as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao art. 15, que dispõe sobre a participação de consórcios nas licitações.

Embora a referida lei permita excepcionalmente a vedação de consórcios em determinados casos, ela também esclarece que tal vedação deve ser fundamentada em motivos técnicos, concretos e

proporcionalmente justificados, que efetivamente demonstram que a participação de consórcios geraria riscos ou desequilíbrios concorrenciais para o certame.

No caso em análise, a proibição à formação de consórcios não encontra respaldo nos argumentos previstos pela legislação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, elenca circunstâncias que podem justificar essa vedação, tais como risco à unidade operacional, dificuldade de fiscalização em serviços contínuos, complexidade técnica e risco contratual, bem como a garantia de capacidade econômico-financeira. No entanto, para que esses fundamentos sejam aplicados ao caso concreto, é imprescindível que sejam devidamente demonstrados, não bastando, portanto, uma simples alegação de capacidade do mercado.

A alegação de que a proibição de consórcios garante maior simplicidade na fiscalização ou maior controle sobre a execução dos serviços não pode ser aplicada de forma genérica. Cada caso deve ser analisado à luz das especificidades do objeto licitado.

O objeto deste pregão, que envolve a "*Contratação de empresa especializada para coleta e transporte de RSD, operação de transbordo, coleta de resíduos recicláveis, operação de ecoponto e coleta, trituração e beneficiamento de RCD*", claramente possui alta complexidade técnica, além de demandar um elevado nível de especialização e investimento significativo. Tais características são típicas de objetos que, para garantir a melhor execução e o melhor preço, exigem a participação de mais de uma empresa, de diferentes áreas de especialização, por meio de consórcios.

Assim, a simples alegação de que existem empresas capacitadas para realizar o objeto de forma isolada não é suficiente para sustentar a vedação. Pelo contrário, deve-se demonstrar que, permitindo a participação de consórcios, haveria um risco efetivo para a execução do contrato ou um desequilíbrio concorrencial significativo, o que não ocorreu neste caso. Afinal, sem uma análise detalhada, não se pode afirmar que a permissão de consórcios geraria maiores dificuldades operacionais ou fiscais do que a proibição de sua formação.

Além disso, a não permissão de consórcios pode levar à exclusão de empresas especializadas, que, embora possuam expertise em uma área específica, não têm capacidade para atender a todos os requisitos do edital isoladamente.

A vedação à participação de consórcios, especialmente em um objeto de alta complexidade como o presente, contraria também os princípios da Lei nº 14.133/2021, especificamente aqueles descritos no arts. 5º, que asseguram o julgamento objetivo e a ampla participação, com vistas à obtenção do melhor preço e à eficiência na prestação do serviço público. Ao restringir a possibilidade de consórcios, o edital desconsidera o potencial aumento da competitividade, que é essencial para garantir não só o melhor preço, mas também a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da possibilidade de vedação dos consórcios, deixa claro que tal restrição deve ser aplicada de maneira excepcional, devendo ser fundamentada de forma concreta e proporcional. No caso em tela, a vedação indiscriminada não encontra justificativa técnica suficiente, nem comprovação de que permitir consórcios representaria um risco efetivo ou um desequilíbrio competitivo.

Portanto, a vedação imposta pelo edital ao consórcio não só limita a competitividade do certame, como também fere os princípios da ampla participação e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021. A permissão para a formação de consórcios, pelo contrário, asseguraria uma maior diversidade de propostas, ampliando a competitividade e garantindo que a Administração Pública possa alcançar a melhor solução técnica e financeira para o contrato.

Em razão disso, a restrição à participação de consórcios deve ser revista, pois sua manutenção no edital resulta em uma medida desproporcional, que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado para a Administração Pública.

IV - DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades acima expostas, requer a impugnante que:

- a) A Prefeitura de São João de Meriti proceda com a adequação do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, suspendendo imediatamente o certame até que as adequações sejam feitas;
- b) Na remota hipótese de indeferimento desta impugnação, requer-se a devida remessa à autoridade superior.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE DA NATIVIDADE PEREIRA
Representante Legal